



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000635/2006-20  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.429 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de junho de 2016  
**Assunto** Diligência  
**Recorrentes** LOJAS AMERICANAS S/A  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## RELATÓRIO

LOJAS AMERICANAS S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I que, por voto de qualidade, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 14/07/2006, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 41.473.089,41, sem acréscimo de multa de ofício.

A contribuinte compensou prejuízos fiscais nos anos-calendário 2003 e 2004 em montantes superiores ao limite legal de 30%. Os autos foram instruídos com as DIPJ dos anos-calendário fiscalizados (fls. 08/162) e com referências a diligência anterior, consignadas no Termo de Início de Fiscalização (fl. 163). Na intimação do auto de infração consta que o crédito tributário estaria com a *exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 96.0024032-9 da 30ª Vara Federal (art. 151, inciso II e IV do CTN)*, e na sequência do auto de infração e de seus demonstrativos de apuração (fls. 164/168) consta cópia de sentença proferida em Ação Ordinária nº 96.0024032-9, bem como decisão de embargos que estendeu a decisão judicial a prejuízos fiscais apurados após 31/12/95 (fls. 169/180).

Em impugnação, a contribuinte requereu a apensação deste processo ao de nº 18471.000626/2006-39, dado que as alterações na base de cálculo do IRPJ lá promovidas repercutiriam na presente exigência, bem como apontou erro na determinação do excesso de compensação no ano-calendário 2004.

A autoridade julgadora de 1ª instância questionou a reprodução dos ajustes decorrentes do lançamento no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e Lucro Inflacionário - SAPLI, e, informando a Fiscalização a desnecessidade de tais registros ante a suspensão da exigibilidade do lançamento, proferiu-se decisão declarando a desnecessidade de juntada dos processos, até porque a mesma Turma de Julgamento apreciou o processo administrativo nº 18471.000626/2006-39 e *não alterou o lucro apurado nos anos-calendário de 2003 e 2004*. Contudo, o crédito tributário principal lançado foi reduzido de R\$ 30.816.360,15 para R\$ 28.913.280,17, retificando-se o excesso de compensação alegado para o ano-calendário 2004, mas admitindo-se os efeitos de declaração retificadora apresentada pela contribuinte em 05/01/2007, na qual foi aumentada a base de cálculo do IRPJ antes da compensação. A decisão de 1ª instância está assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*ERRO DE CÁLCULO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*É de se corrigir o valor do crédito tributário, ante a constatação de apresentação de declaração retificadora alterando a base de cálculo da contribuição.*

O crédito tributário exonerado, apesar de desacompanhado de multa de ofício, superou ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual o Presidente da 2ª Turma da DRJ/RJ-I submeteu a decisão a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/06/2007 (fl. 326/328), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 16/07/2007 (fls. 310/319), no qual reiterou que *quaisquer modificações nos lucros reais apurados pela RECORRENTE nos anos-calendário de 2003 e 2004 - em virtude de decisão final proferida no processo administrativo nº 18471.000626/2006-39 - terão reflexo na base tributável do AUTO e, portanto, no valor do crédito tributário nele exigido, razão pela qual o processo decorrente do AUTO deve ser apensado ao processo nº 18471.000626/2006-39, para posterior julgamento conjunto, ante a manifesta conexão que existe entre eles.*

A recorrente descreve a tributação de lucros auferidos no exterior veiculada no processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, que teriam sido objeto de autuação no ano-calendário 2002, mas adicionados pela contribuinte à base tributável de 2003, assim repercutindo no valor exigido nestes autos. Acrescenta não ter sido admitida naquela exigência a compensação de prejuízos, ainda que limitada a 30%, sob o entendimento de que a contribuinte já teria esgotado os saldos disponíveis ao utilizá-los acima do limite legal nos períodos aqui autuados.

O presente processo foi distribuído para relatoria da Conselheira Viviane Vidal Wagner, que reconheceu a possibilidade de repercussão, na presente exigência, da decisão do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, e firmou que:

*Diante disso, a dependência do resultado do julgamento nos autos principais compromete o efetivo o julgamento deste processo neste momento, em face do risco de causar prejuízo irreversível ao direito de ampla defesa, visto que, para que a decisão seja passível de recurso especial, o interessado deverá comprovar a adoção de tese divergente por outra turma e o questionamento da matéria.*

*Assim, ainda que pudessem ser julgados na mesma sessão, entende-se que o julgamento do processo dependente fica prejudicado, pois, caso seja decidida a questão objeto do processo principal, aquela decisão estará sujeita a recurso especial, enquanto a questão decidida neste processo, sendo apenas de natureza instrumental, não possibilitaria a comprovação de divergência.*

*Ademais, não estando os processos apensados, ainda que fosse admitido, a subida do recurso especial eventualmente interposto nestes autos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais em nada contribuiria para a realização da função precípua daquela Corte, qual seja, a uniformização da jurisprudência do CARF, e apenas aumentaria o estoque de recursos a serem por ela apreciados, representando um desperdício de recursos humanos e financeiros.*

Acolhendo estes argumentos, a extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, na Resolução nº 1202-000.175, decidiu converter o julgamento em diligência *para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 18471.000626/2006-39, junte cópia daquela decisão e, em seguida, devolva os autos àquela relatora, para prosseguimento no julgamento do recurso voluntário.*

Às fls. 1008/1027 consta cópia do Acórdão nº 1202-000.959, proferido nos autos do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, que assim decidiu o litígio ali presente:

*Acordam os membros do colegiado, Em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal para anular a exigência do IRPJ referente ao ano-calendário 2001. Vencido o conselheiro Carlos Alberto*



*fez esclarecer aos operadores do direito como deve ser aplicado o §3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tendo nítido caráter interpretativo, e a situação adotada pela Fiscalização no presente caso (em relação à investida Cheyney) não se enquadra em nenhuma delas. Pretendeu - se meramente substituir um lançamento pelo outro, dentro do mesmo processo, sob fundamentos diversos (fl. 1207). Portanto, em face da nova fundamentação legal apontada no auto de infração complementar, verifica-se que houve alteração do próprio fato gerador do IRPJ considerado, quer em relação à data de sua ocorrência, de 31/12/2002 para 31/12/2001, quer em relação ao seu fundamento fático, qual seja, a disponibilização de lucros, sem que tivesse havido a introdução de qualquer elemento novo. Portanto, a decisão do Carf se deu no sentido de que o lançamento de IRPJ referente ao ano base de 2001 deveria ser anulado (fl. 1207).*

Na sequência, abordando a ação judicial que repercutia sobre o crédito tributário restabelecido no exame do recurso de ofício interposto nos autos do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, e firmando a existência de decisão judicial transitada em julgado contrária à tributação da variação cambial integrada ao resultado da equivalência patrimonial, mas admitindo a incidência sobre o resultado da controlada ali computado, a autoridade fiscal registra que:

*No caso em tela, portanto, o valor de R\$ 163.290.144,73 (variação cambial da equivalência patrimonial da investida Klanil em 2002) não pode ser somado à base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL para efeito de lançamento via auto de infração. E o resultado da equivalência patrimonial da investida Klanil em 2002 já havia sido oferecido à tributação previamente ao auto de infração controlado pelo p.p., conforme manifestação da DRJ, itens 36 e 37, fl. 973, sob a justificativa de que o interessado ofereceu à tributação R\$ 39.282.422,32, correspondente a sua participação no lucro auferido por Klanil em 2002 (Resumo dos Lucros no exterior, fl. 244), valor superior aos cálculos da equivalência patrimonial. Além disso, verificou-se que o Lalur de dezembro de 2003 (fl. 349) confirma a adição do valor de R\$ 56.552.858,00, bem como a DIPJ 2004 retificadora, que demonstra o aumento da linha 23 do Ficha 09A, no exato valor de R\$ 56.552.858,00 (fl. 1354).*

Frente a tais circunstâncias, considerando não restar débito passível de cobrança nos lançamentos formalizados nos autos do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, determinou-se a extinção por medida judicial, com data de 03/09/2013, dos débitos de IRPJ e de CSLL da planilha de fls. 1387 e 1388, bem como a extinção por julgamento administrativo da impugnação dos débitos de IRPJ e de CSLL da planilha de fls. 1365 a 1372.

Com estas informações acerca da decisão final do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39 os autos deste processo retornaram a este Conselho em observância à Resolução nº 1202-000.175. Com a extinção da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara os autos aguardavam sorteio na 1ª Seção de Julgamento mas foram distribuídos a esta Conselheira em razão de sua conexão com o processo administrativo nº 10768.001910/2004-23, conforme fls. 1101/1103.

Registre-se, ainda, que em 11/02/2012 a recorrente apresentou a petição de fls. 341/343 na qual requereu à primeira Conselheira Relatora que avocasse o processo administrativo nº 16682.720363/2011-34 para julgamento conjunto, vez que a compensação ali em debate não fora homologada sob o argumento de que o IRRF indicado como integrante do saldo negativo compensado deveria reduzir a exigência formalizada nestes autos, assim retirando a certeza e liquidez do crédito afirmado pela contribuinte.

**VOTO**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente esclareça-se que, em consulta ao processo administrativo nº 16682.720363/2011-34, constata-se que, apesar de não ter ocorrido sua distribuição à Conselheira Viviane Vidal Wagner, mas sim ao Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, integrante da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, observou-se o que deliberado neste processo por ocasião da Resolução nº 1202-000.175, retornando os autos à origem para aguardar o julgamento definitivo deste e do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, *retornando os autos para julgamento com a informação das decisões neles proferidas, bem como do eventual aproveitamento do imposto retido na fonte que originou o direito creditório aqui pleiteado*, nos termos da Resolução nº 1102-000.248.

Considerando que os autos do processo administrativo nº 16682.720363/2011-34 permanecem na DEMAC/RJ, não se verifica a hipótese que, descrita no art. 6º, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 349/2015, permitiria a esta Conselheira requerer a distribuição, para sua relatoria, do processo conexo. Todavia, tendo em conta a proposta seguinte de conversão do julgamento em diligência, mostra-se oportuno também requerer que os autos do referido processo retornem a este Conselho juntamente com o presente, para apreciação conjunta.

Observe-se, também, que não se aplica ao presente caso a Súmula CARF nº 103 (*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*), dado que o recurso de ofício, apesar de interposto sob a égide da Portaria MF nº 375/2001, permanece alcançado pela Portaria MF nº 3/2008, ante a exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 1.000.000,00.

Quanto às alegações apresentadas pela contribuinte, restou evidenciado no relatório que não subsistiram as acusações fiscais formuladas nos autos do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, de modo que a apuração do lucro real nos anos-calendário 2003 e 2004 permanece com os contornos examinados na auditoria da qual resultou na presente exigência, inexistindo razão para outras alterações do crédito tributário apurado.

Esclareça-se, por oportuno, que, em consulta ao sítio do TRF/2ª Região, constata-se o provimento *à remessa necessária e à apelação da União para afastar o requerimento da contribuinte e outras autoras, consistente no reconhecimento do suposto direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados mesmo após 31 de dezembro de 1995, afastadas as limitações quantitativas e temporais impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95*. Em exame de agravo interno restou expresso que a limitação legal aplicava-se aos prejuízos acumulados até 31/12/94. Há notícia, ainda, de interposição de recurso extraordinário em 21/08/2013, com sobrestamento acerca de sua admissibilidade em 12/08/2015 em razão da repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 591.340/SP, e conseqüente baixa dos autos ao Juízo de origem. Em 04/02/2016 foi determinada a suspensão do processo em 1ª instância para aguardar decisão de instância superior. Acrescente-se que o RE nº 591.340/SP aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, depois de reconsiderada a decisão de aplicar-se, ali, o que decidido no RE nº 344.994/PR.

Assim, há clara concomitância que limita a apreciação do mérito da exigência nesta instância de julgamento, a teor da Súmula CARF nº 01 (*Importa renúncia às instâncias*

*administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.). Aliás, possivelmente por esta razão a recorrente não deduziu qualquer argumento acerca da limitação legal à compensação de prejuízos.*

Com referência à redução promovida pela autoridade julgadora de 1ª instância, consta da decisão de 1ª instância o que segue:

#### RELATÓRIO

[...]

*3- Ao impugnar as exigências, fls. 193/197 e documentos de fls. 201/279, o interessado alega, em síntese, que:*

*- o autuante ao constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2004 se equivocou e lançou como base tributável o valor de R\$ 35.568.951,84, em vez de R\$ 32.568.951,84, gerando uma diferença de R\$ 3.000.000,00. O equívoco é evidente, pois 70% de R\$ 46.527.074,07 correspondem a R\$ 32.568.951,84;*

*- o autuante também lavrou outros dois autos de infração que originaram o processo nº 18471.000626/2006-39, relativos à tributação de lucros provenientes do exterior, nos anos de 2002 a 2004. Quaisquer modificações nos lucros apurados nos anos-calendário de 2003 e 2004, em virtude da decisão proferida neste processo terão reflexos diretos nas bases de cálculos da presente autuação. Portanto, o presente processo deve ser apensado àquele, para julgamento em conjunto.*

[...]

#### VOTO

*5- A impugnação é tempestiva, visto ter sido apresentada em 11/8/2006 (fl. 193) e a ciência do auto de infração ocorreu em 14/7/2006 (fl. 164). Além disto, estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.*

*6- Proceda a alegação do interessado quanto ao valor lançado no ano-calendário de 2004. Entretanto, como o interessado apresentou declaração retificadora do IRPJ, em 5/1/2007 (fls. 286/288), alterando o lucro real, há que se recalcular o crédito tributário, conforme a seguir:*

	<b>R\$</b>
1) Lucro real	61.901.473,84
2) Compensação de prejuízos fiscais, limitada a 30% do lucro real: (R\$ 61.901.473,84 X 30%)	18.570.442,15
3) Valor compensado	46.527.074,07
4) Excedente de compensação: (3 – 2)	27.956.631,92
5) IRPJ: (R\$ 27.956.631,92 X 15%)	4.193.494,78
6) IRPJ – Adicional: (R\$ 27.956.631,92 – R\$ 240.000,00 = R\$ 27.716.631,92 X 10%)	2.771.663,19
<b>7) IRPJ devido: (5 + 6)</b>	<b>6.965.157,97</b>

*7- O total do IRPJ devido corresponde a R\$ 21.948.122,20 (ano de 2003), mais R\$ 6.965.157,97 (ano de 2004), totalizando R\$ 28.913.280,17.*

Confirma-se à fl. 441 que a contribuinte apresentara DIPJ informando, no ano-calendário 2004, a apuração de lucro real antes da compensação de R\$ 46.527.074,07 e

compensação de prejuízos de mesmo valor. Frente a tais circunstâncias, o excesso de compensação foi quantificado em R\$ 35.568.951,84, montante este contestado em impugnação porque deveria ser reduzido em R\$ 3.000.000,00, dado que, considerando-se o lucro de R\$ 46.527.074,07, a compensação dentro do limite legal representaria R\$ 13.958.122,22, e o excesso, em consequência, R\$ 32.568.951,85.

Observe-se que antes de proceder ao julgamento da impugnação, a autoridade julgadora de 1ª instância devolveu os autos à origem para registro, junto ao SAPLI, das alterações promovidas no saldo de prejuízos fiscais em razão do lançamento (fl. 284) e, em resposta, foi firmada a desnecessidade de tal registro em caso de lançamento com exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, a autoridade julgadora de 1ª instância juntou às fls. 286/288 as informações acerca dos valores declarados pela contribuinte, constando a retificação que aumentou o lucro real antes das compensações para R\$ 61.901.473,84 e a manutenção da compensação de prejuízos no montante de R\$ 46.527.074,07. Concluiu, assim, que o excedente de compensação não mais representaria R\$ 32.568.951,85, mas sim R\$ 27.956.631,92.

Ocorre que, para firmar seu convencimento, a autoridade julgadora de 1ª instância tinha acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal, e entendeu suficiente para suportar seu entendimento a reprodução, apenas, de parte da Ficha 09 A da DIPJ retificadora (fl. 288). Tal prova, porém, não é suficiente para esta Conselheira Relatora concluir sobre o cabimento da retificação do crédito tributário, porque não evidencia o motivo da retificação, nem assegura que tal retificação tenha suporte na escrituração comercial e fiscal da contribuinte. Ressalte-se que a retificação da DIPJ foi promovida depois da formalização do lançamento.

Ademais, está também pautado nesta sessão de julgamento o processo administrativo nº 10768.001910/2004-23, no qual se discute a compensação de direito creditório de IRPJ e CSLL determinado a partir de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados pela contribuinte a partir da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95. Deste modo, a definição dos prejuízos efetivamente compensados pela contribuinte pode repercutir na determinação de crédito eventualmente passível de compensação naqueles autos.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento do recurso de ofício em diligência para que se verifique, junto à escrituração comercial e fiscal da contribuinte, se o lucro real antes da compensação de prejuízos em 2004 representa, de fato, o valor estampado na retificadora apresentada em 05/01/2007.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

E, por ocasião do retorno destes autos a este Colegiado, deve-se providenciar o encaminhamento conjunto do processo administrativo nº 16682.720363/2011-34, consoante exposto no início deste voto.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora